

11 MAR 2025

1ª SE. SECRETARIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº 3675/26

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil – DITEL, à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, informações detalhadas acerca da Operação de Crédito autorizada pela Lei nº 6.021/2025, no valor de até R\$ 985.900.000,00 (novecentos e oitenta e cinco milhões e novecentos mil reais).

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido de informação oficial visando obter informações detalhadas acerca da Operação de Crédito autorizada pela Lei nº 6.021/2025, no valor de até R\$ 985.900.000,00 (novecentos e oitenta e cinco milhões e novecentos mil reais).

Considerando os princípios basilares da Administração Pública, devidamente disciplinados no art. 37 da Constituição da República, requer respostas e documentos, nos termos dos questionamentos abaixo elencados:

- 1) A operação de crédito autorizada pela Lei nº 6.021/2025 já foi efetivamente contratada pelo Poder Executivo Estadual? Em caso afirmativo, informar o valor nominal exato contratado, indicando eventual diferença em relação ao limite autorizado em lei; informar a data de assinatura, o número do contrato, a vigência e as partes contratantes; encaminhar cópia integral do contrato, de seus anexos, aditivos e instrumentos correlatos.
- 2) Qual foi a instituição financeira selecionada para a operação (pública ou privada, nacional ou internacional)? Qual foi o **critério técnico, econômico e jurídico** adotado para sua escolha? Houve **procedimento competitivo**, cotação de propostas ou análise comparativa entre agentes financeiros, visando garantir as **condições mais vantajosas ao Estado**, nos termos do art. 37 da Constituição Federal? Encaminhar a **documentação comprobatória** do processo de seleção, incluindo pareceres técnicos, econômicos e jurídicos.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
3) Quais são as condições financeiras integrais da operação, com discriminação detalhada da: Taxa de juros nominal e efetiva; indexador utilizado (CDI, SELIC, IPCA ou outro); spread bancário aplicado; periodicidade de capitalização dos juros. 4) Qual é o Custo Efetivo Total (CET) da operação, incluindo juros, comissões, taxas administrativas, custos de estruturação, seguros e quaisquer outros encargos? 5) Qual é o prazo total da operação, discriminando: Prazo de carência do principal; Forma de pagamento dos juros durante a carência; Prazo final de amortização da dívida. 6) Qual foi o sistema de amortização pactuado (Tabela Price, SAC ou outro)? Encaminhar planilha detalhada da evolução do saldo devedor, com projeções completas. 7) Considerando a garantia da União, quais contragarantias específicas foram oferecidas pelo Estado de Rondônia, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.021/2025? Houve vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Estados – FPE? Foram utilizadas outras garantias admitidas em direito? Em caso afirmativo, especificá-las. 8) Qual o valor financeiro estimado das contragarantias, em relação ao montante total da dívida? Existe mecanismo contratual de liberação, substituição ou redução das garantias conforme a amortização da dívida? 9) Como será realizada a destinação do montante total de R\$ 985.900.000,00, discriminando os valores destinados à: Infraestrutura rodoviária e as demais despesas de capital. 10) Quais são os projetos específicos de infraestrutura rodoviária que serão financiados com os recursos da operação, indicando: Descrição técnica; Localização (municípios e rodovias); Custo estimado individual; Cronograma físico-financeiro e a situação atual (planejamento, licitação ou execução).			

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
11) O que se compreende por “demais despesas de capital”, com a devida discriminação, justificativa técnica e indicação dos órgãos responsáveis pela execução. 12) Qual o impacto orçamentário e financeiro anual da operação de crédito nos exercícios futuros, incluindo amortizações e encargos? Encaminhar o estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13) De que forma a operação afeta os indicadores e limites de endividamento do Estado, especialmente a Dívida Consolidada Líquida, a Capacidade de Pagamento (Capag) e os limites fixados pela LRF e Resoluções do Senado Federal? 14) Os recursos da operação já estão consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA? Em caso negativo, haverá abertura de créditos adicionais, conforme o art. 3º da Lei nº 6.021/2025? Qual a previsão de envio do respectivo projeto de lei à Assembleia Legislativa? Plenário das Deliberações, 26 de dezembro de 2025. Documento assinado digitalmente  RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 26/12/2025 20:09:00-0300 Verifique em https://validar.itl.gov.br DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, A presente propositura tem por finalidade o exercício do dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, especialmente no que se refere à contratação de operação de crédito autorizada pela Lei nº 6.021/2025, cujo montante pode alcançar R\$ 985.900.000,00, valor expressivo e de elevado impacto fiscal para o Estado de Rondônia. Nos termos da Constituição Federal e Estadual, compete ao Parlamento acompanhar, fiscalizar e controlar os atos da Administração Pública, assegurando que a gestão dos recursos públicos observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas de responsabilidade fiscal. As operações de crédito, especialmente aquelas garantidas pela União, possuem repercussões diretas e duradouras sobre a capacidade financeira do Estado, comprometendo receitas futuras, vinculando garantias relevantes – como o Fundo de Participação dos Estados (FPE) – e impactando indicadores sensíveis, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida e da Capacidade de Pagamento (Capag), exigindo, portanto, amplo controle, transparência e acompanhamento por parte do Poder Legislativo. Ressalte-se que a Lei nº 6.021/2025 autorizou a operação de crédito com finalidade específica, vinculando os recursos a investimentos em infraestrutura rodoviária e demais despesas de capital, o que impõe a necessidade de verificar, de forma detalhada, a efetiva contratação da operação, as condições financeiras pactuadas, as garantias e contragarantias oferecidas, bem como a correta destinação e execução dos recursos, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece exigências rigorosas quanto à avaliação do impacto orçamentário-financeiro, à observância dos limites de endividamento e à transparência na gestão fiscal, impondo aos entes federativos o dever de demonstrar a sustentabilidade da dívida pública e a compatibilidade da operação com o equilíbrio das contas públicas.			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Dessa forma, o presente requerimento não possui caráter acusatório, mas sim preventivo, técnico e institucional, visando assegurar que a operação de crédito autorizada pelo Parlamento esteja sendo conduzida com responsabilidade fiscal, economicidade, transparência e estrita observância ao interesse público, permitindo que esta Casa Legislativa exerça plenamente sua função constitucional de fiscalização e controle. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”.			
A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece:			
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.			
No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos.			
Por essas razões, mostra-se imprescindível o encaminhamento das informações e documentos solicitados, a fim de possibilitar a adequada análise parlamentar, resguardando o erário, a segurança jurídica dos atos administrativos e a boa governança fiscal do Estado de Rondônia.			